



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.555

Recurso nº 49.555 - IRF ANO DE 1984

Recorrente REI DAS CASIMIRAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

DECORRÊNCIA - RELAÇÃO CAUSA E EFEITO

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

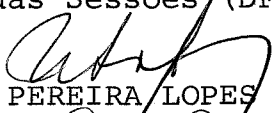
Em virtude de estreita relação de cau-
sa e efeito existente entre lançamen-
to principal e decorrente, a manuten-
ção do primeiro importa em igual medi-
da quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por REI DAS CASIMIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMEN-
TEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13628/000.041/87-87

RECURSO Nº: 49.555

ACÓRDÃO Nº: 101-77.555

RECORRENTE: REI DAS CASIMIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista ter sido imputada à empresa em epígrafe o fato de omitir receita à tributação no exercício de 1985, ano-base de 1984, ao não comprovar com documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores a origem e o efetivo ingresso de numerário referente a empréstimos efetuados pelos sócios e integralização de capital.

Notificada da exigência em 30 de julho de 1987, a autuada apresentou, em 31 de agosto seguinte, impugnação, argumentando não poder prevalecer o Auto de Infração, a uma, visto que efetivamente não ocorreu distribuição aos sócios e, a duas, porque inexiste na legislação tributária em vigor norma que determine a cobrança nos moldes exigidos no lançamento. Aduziu que entre as hipóteses de tributação dos rendimentos de participações societárias consagradas no art. 544 do RIR/80 não se encontram nenhuma que corresponda ao caso em exame. De outra parte, sendo o fato gerador do imposto de renda a disponibilidade econômica ou jurídica, não se podendo tributar meros erros contábeis. Por fim, requereu que o presente processo fosse sobrestado até o julgamento do processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

J *M.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13628/000.041/87-87
ACÓRDÃO Nº 101-77.555

A fls. 11 foi acostada cópia da decisão relativa ao lançamento matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL
SUPRIMENTO DE CAIXA

Constitui omissão de receita operacional o valor representativo dos suprimentos de caixa fornecidos pelo sócio a empresa, quando a origem dos recursos e a efetividade da entrega dos mesmos, não forem comprovados através de documentação hábil, coincidente em datas e valores.

INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL EM DINHEIRO

Os aumentos de capital integralizados em dinheiro configuram omissão de receita, quando não comprovados, através de documentação idonea, a origem dos recursos e sua efetiva entrega a empresa.

AÇÃO FISCAL TOTALMENTE PROCEDENTE."

Por seu turno, a Autoridade julgadora de primeiro grau apreciando o presente, manteve a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS - FONTES
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE LEGISLAÇÃO DO
IMPOSTO

Em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como reflexo.

AÇÃO FISCAL TOTALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 11 de novembro de 1987, a autuada interpôs em 24 de seguinte recurso a este Conselho, renovando as considerações feitas na peça impugnativa.

Saliento que apreciando o apelo referente ao processo

7, A

ACÓRDÃO Nº 101-77.555

principal, na sessão de 23.02.88 , esta Câmara houve por bem negar provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 101-77.547 , assim e mentado:

"IRPJ - SUPRIMENTOS FEITOS AO CAIXA DA EMPRESA PELO SÓCIO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA. Conforme jurisprudência assente no Conselho de Contribuintes, os suprimentos de caixa feitos pelo sócio, sem comprovação convincente da origem e entrega do numerário, dá ensejo à presunção de omissão de receitas.

Igualmente, entende-se que a mera capacidade financeira do sócio não elide a presunção. Não tendo a recorrente apresentado elementos suficientes a comprovar as duas condições exigidas pela lei, mantém-se a tributação. Recurso a que se nega provimento".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13628-000.041/87-87
Acórdão nº 101-77.555

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual é de ser conhecido.

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, cal cado no disposto pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, tendo em vis ta que a contribuinte reduziu o resultado do exercício ao omitir re ceitas, fato este apurado através de suprimentos de caixa feitos por sócio à empresa sem comprovação da origem e da efetividade da entre ga do numerário.

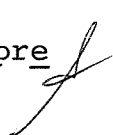
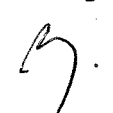
A requerente alega ter inexistido qualquer distribui ção ao sócio, não sendo possível a tributação de mero erro contábil.

Não lhe assiste razão, entretanto, quanto a esse aspec to. O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 estabelece que:

Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redu ção no lucro líquido de exercício, será considerada au tomatamente distribuídas aos sócios, acionistas ou ti tular de empresa individual e, sem prejuízo da inciden cia do imposto de renda da pessoa jurídica, será tribu tada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cin co por cento.

Constitui-se, pois, a omissão de receitas o fato conhe cido que dá ensejo à presunção de que houve distribuição aos bene ficiários mencionados. Assim, a irresignação da contribuinte é ende reçada não ao lançamento feito, mas sim à própria lei. No entanto, co mo é óbvio, aos órgãos julgadores cabe a aplicação das leis e não o seu julgamento.

Acentue-se, de outra parte, que esta mesma Câmara, apre



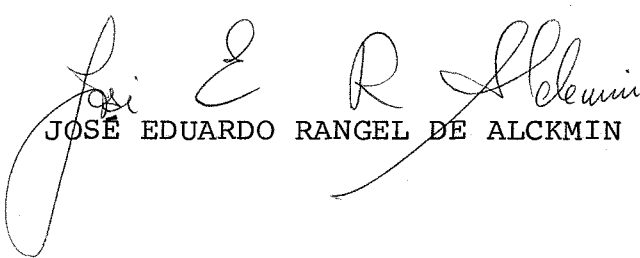
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13628-000.041/87-87

Acórdão nº 101-77.555

ciando o recurso interposto pela empresa com relação ao imposto de renda de pessoa jurídica, houve por bem em manter a autuação, conforme salientado no relatório.

De acordo com vetusta jurisprudência deste Colegiado, há íntima relação de causa e efeito entre lançamento principal e decorrente. Neste passo, a manutenção da exigência principal, importa igual medida em relação à tributação reflexa.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.